

## IMPLICAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA PARA O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA: O CASO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO<sup>1</sup>

Bartolomeu José Ribeiro de Sousa<sup>2</sup>

Rosimar de Fátima Oliveira<sup>3</sup>

### Resumo:

O artigo tem como objetivo apresentar uma análise exploratória dos dispositivos da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17), recentemente aprovada, que provocarão impactos na arrecadação do Salário-Educação, fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Analisa os principais aspectos da trajetória do Salário-Educação e situa a reforma trabalhista em um conjunto de reformas de viés conservador e pró-mercado implementadas pelo governo de Michel Temer. As mudanças promovidas na legislação trabalhista com a prevalência do negociado sobre o legislado, formas atípicas de contratação, como o trabalho intermitente e trabalho autônomo reduzirão a massa de salários e conseqüentemente a base tributável, o que sinaliza tempos incertos para o financiamento da educação.

**Palavras-chave:** Educação Básica. Financiamento. Salário-Educação. Reforma Trabalhista

### 1. Introdução:

No cenário educacional brasileiro, marcado por grandes desafios para a efetivação do direito a educação, como a universalização do acesso ao ensino obrigatório, equidade e melhoria da qualidade do ensino, o financiamento se apresenta como fator-chave da política educacional. Por outro lado, a garantia de políticas de financiamento compatíveis com os desafios apontados tem sido marcadas por uma trajetória de avanços e recuos.

Recentemente sérias ameaças pairam sobre as políticas de financiamento da educação básica, a exemplo da Emenda Constitucional (EC) nº 95, que congelou as despesas primárias por duas décadas e a reforma trabalhista que impacta a arrecadação do Salário-Educação.

O objetivo deste trabalho é apresentar uma análise exploratória dos dispositivos da reforma trabalhista que provocarão impactos na arrecadação do Salário-Educação e implicarão em perdas de receitas para a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

---

<sup>1</sup> Este trabalho faz parte da pesquisa de doutorado denominada “O financiamento da educação básica pública em Mato Grosso por meio do Salário-Educação”, desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Educação da UFMG.

<sup>2</sup> Doutorando em Educação pela UFMG; Mestre em Educação pela UCB

<sup>3</sup> Doutora em Educação pela Universidade de São Paulo (USP). Professora da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

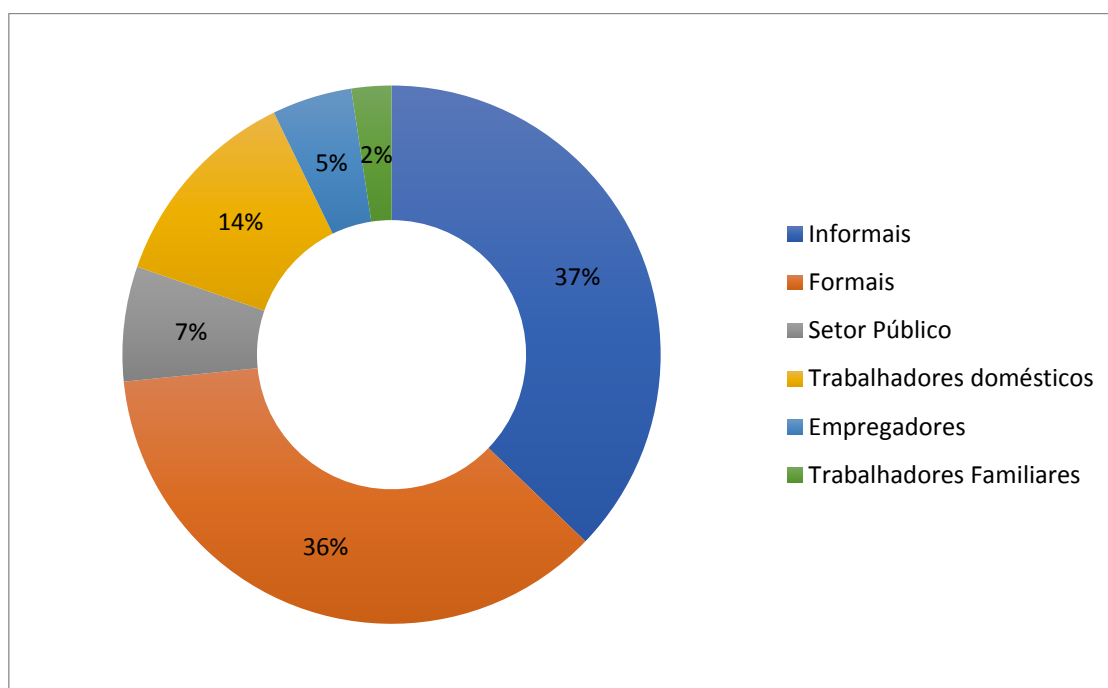
## 2. O problema

O Salário-Educação tem a sua incidência sobre a folha de pagamento das empresas (BRASIL, 2006). Nesse sentido, trata-se de um tributo que onera os custos do trabalho, deixando livre os custos do capital. Em tempos de crise estrutural do capitalismo como a que estamos vivendo, os conflitos se acirram. O capital para aumentar as suas margens de lucro necessita de mão-de-obra barata, qualificada e com formas flexíveis de contratação.

Compreender as implicações da reforma trabalhista para o Salário-Educação requer antes um olhar sobre a realidade do emprego no Brasil e posteriormente as forças políticas que patrocinaram as mudanças na legislação trabalhista.

O gráfico a seguir apresenta a realidade da situação do trabalho no Brasil, segundo os dados do IBGE.

**Gráfico 2: Distribuição dos trabalhadores por categoriais - IBGE**



Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – IBGE, 2017.

O maior percentual de trabalhadores brasileiros está na informalidade (37%). Nesse grupo estão tanto os trabalhadores por conta própria, como os trabalhadores sem carteira assinada. Esse é o maior obstáculo ao aumento da arrecadação do Salário-Educação, pois

por não terem registro em carteira não contribuem com o regime geral de previdência. Cabe lembrar que o trabalho informal é quase sempre o mais precário e menos produtivo. Além do elevado percentual de trabalhadores sem proteção trabalhista o rendimento médio do trabalhador no Brasil, segundo dados de dezembro do IBGE foi R\$ 2.154,00, um valor muito baixo, o que reduz a base tributável da folha de pagamento das empresas.

### **3. A Reforma Trabalhista e o Salário-Educação**

É possível afirmar, a partir da análise do novo arcabouço jurídico que passou a regular as relações de trabalho no Brasil, como do estudo e análise de um conjunto significativo de autores, que o novo regramento das relações de trabalho, enfraquece o trabalhador, o direito e a justiça do trabalho e aumenta substancialmente a discricionariedade e o poder de barganha do empregador, além de comprometer as contribuições previdenciárias (CARVALHO, 2017; CASSAR e BORGES, 2017).

Como o Salário-Educação está submetido às mesmas normas e regras das contribuições previdenciárias toda medida de impacto nessas contribuições tem impactos na arrecadação do Salário-Educação. Foram identificadas quatro mudanças na nova legislação trabalhista que comprometerão a arrecadação do Salário-Educação.

A primeira é consequência da introdução de formas mais baratas de contratação de trabalho para os empregadores como o trabalho intermitente e o trabalho autônomo. No trabalho intermitente o trabalhador é remunerado por horas ou dias trabalhados e nesse caso o seu rendimento tributável pode ser menor que um salário mínimo por mês.

O segundo ponto é que a reforma regulariza o prêmio produtividade que deve vir “em forma de bens e serviços ou valor em dinheiro” ao empregado que tiver “desempenho superior ao ordinariamente esperado”. Sobre o prêmio produtividade não recaem a contribuição previdenciária.

O terceiro ponto de impacto negativo na arrecadação do Salário-Educação reside no fato de que benefícios como o auxílio-alimentação, diárias para viagens, assistência médica e odontológica, prêmio e abonos também deixam de ser considerados como parte do salário, o que diminui a fatia tributável dos rendimentos mensais.



**Secretaria Executiva do FNPE**

SCS Quadra 01 Bloco I - Sala 801- Edifício Central CEP: 70301-000 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3223-0763  
[www.fnpe.com.br](http://www.fnpe.com.br) / <https://www.facebook.com/ConferenciaNacionalPopular/conape2018@gmail.com>

O quarto ponto da reforma trabalhista que representa perdas para o Salário-Educação é o trabalho autônomo. Conceitualmente autônomo é a pessoa física que trabalha habitualmente explorando seu ofício ou profissão por conta e risco. Normalmente pode ter clientela diversificada, mas não impede que trabalhe para um único empregador, o que é incomum (CASSAR e BORGES, 2017). Como está previsto na Lei nº 13.467/2017 o trabalho autônomo se articula com a política do Microempreendedor Individual (MEI). O MEI foi criado em 2008, por meio da Lei Complementar nº 128/2008, com as alterações que foram promovidas na LC 123 e permite, para os que se inscrevem no programa, a obtenção de CNPJ e uma redução muito expressiva da carga de impostos e contribuições. O objetivo é incentivar a criação de novas empresas formais, formalizar os empreendimentos informais já existentes e incentivar a criação de empregos formais.

O trabalho autônomo conforme está disposto na Lei nº 13.467/2017 vai estimular a chamada “pejotização” e ainda a migração de empregos formais para o MEI com efeitos negativos para a previdência social e para o financiamento das políticas públicas sociais, entre estas a educação pública.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 6.003 de 28 de dezembro de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D6003.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D6003.htm)>. Acesso em: 30 de jul 2015.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016**. *Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm)> Acesso em 30 de jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em 30 de jul 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista: Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2017.



Secretaria Executiva do FNPE